

CINQUE MHI DE MONTE AZUL PAULISTA 16/05/2018 16:36 - 000000000749

Figure 1. Schematic representation of the experimental design. The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG). The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG).

Figure 1. Schematic representation of the experimental design. The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG). The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG).

Figure 1. Schematic representation of the experimental design. The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG). The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG).

Figure 1. Schematic representation of the experimental design. The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG). The subjects were divided into two groups: the control group (CG) and the experimental group (EG). The CG was divided into two subgroups: the control group (CG) and the control group (CG). The EG was divided into two subgroups: the experimental group (EG) and the experimental group (EG).

**Excelentíssimo Senhor Doutor DIMAS EDUARDO RAMALHO, DD. Conselheiro
do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

TC – 00019294.989.17-3

Excelentíssimo Doutor;

Paulo Panhoza Neto, já devidamente qualificado nos autos do procedimento supradito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar as informações que reputa necessárias, como segue:

O peticionário é concursado público há mais de 3 anos, na função de Procurador do Município, sempre tendo tido conduta garbosa, nada havendo em sua ficha funcional que possa desaboná-lo ou macular seus antecedentes.

Durante o escrutínio municipal de 2016, teve o privilégio de ser eleito Vereador Monteazulense, para o mandato 2017/2020, **não possuindo cargo na mesa diretora.**

O peticionário, no atinente as suas funções jurídicas, labora exclusivamente em prol do município, não advogando em causas de particulares sob qualquer broquel, não possuindo, inclusive, escritório particular.

Especificamente quanto à alegação de infração ao artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.906/94, não se há falar em tal, consoante se adiante verá.

Se não, vejamos.

O Estatuto dos Advogados do Brasil prevê a proibição de exercer a advocacia contra ou a favor do Estado quando o advogado ocupar qualquer cargo eletivo.

Todavia, a interpretação desta norma é a de que esse veto do Estatuto dos Advogados não se aplica aos advogados públicos (que são servidores públicos), tendo em vista que a Constituição Federal brasileira permite, excepcionalmente, acumular o cargo de servidor público (do Poder Executivo) com o de vereador (Poder Legislativo), exigindo-se o único requisito de que as duas funções tenham compatibilidade de horário. É nesse sentido que deve ser interpretado o Estatuto da Advocacia brasileira, conforme a Constituição.

E foi este o entendimento exarado no caso concreto pela OAB/SP conforme segue em anexo Ofício SCD/759/2018/ale datado de 13/03/18, em consonância com o Recurso nº 49.0000.2015.000397/PCA de 27/05/15, do Conselho Federal da OAB, portanto o próprio órgão de classe que criou o referido estatuto a qual se baseia a denúncia do Ministério Público, entende que não se aplica o artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.906/94, ao caso em tela e portanto não é incompatibilidade o acúmulo dos cargos.

A propósito, oportuno o entendimento grassado junto a **Uadi Lammêgo Bulos**¹, *in verbis*:

“O inciso III do artigo 38 admite a cumulatividade de remunerações para o servidor investido no mandato de vereador.

Note-se que a Constituição preocupa-se, tão somente, com a compatibilidade de horário.”

O renomado Professor **José Afonso da Silva**², também em comentários específicos a respeito do art.38, III da CF, diz, que: *“Servidor investido em mandato de vereador:. Tratando-se de servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente o mandato com o cargo, emprego ou função. O servidor perceberá as vantagens desses ou dessa (vencimentos, etc.) sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não ocorrendo a compatibilidade de horário, ficará afastado*

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. Ed. Saraiva, 5^a edição. P.675.

² SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. Ed. Malheiros, p. 350.

de seu cargo, emprego ou função, facultando-se lhe optar entre a remuneração de sua situação funcional e do mandato. O afastamento também aqui se verifica com a posse (art.38,III)".

No caso em lume, o peticionário já demonstrou, em mais de uma ocasião, que há absoluta compatibilidade de horários entre os múnus que exerce, sem qualquer menoscabo, fato este já reconhecido pelo próprio Ministério Público.

Quanto mais não seja, há o artigo 38, III, da Carta de Outubro, que não pode passar despercebido por Vossa Excelência.

O artigo 38, III, *da Lex Mater*, adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: a compatibilidade de horário. Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.

Daí deriva o anoso apotegma jurídico segundo o qual, *"se o legislador assim o quis não cabe ao intérprete inovar, sob pena de, ao fazê-lo, atuar contra legem"*.

Sobre o tema, ensina **Luis Roberto Barroso**³, a respeito do princípio da interpretação conforme a Constituição, que seria a *"necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza 'excluir' a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição"*. E o autor vai mais além, consoante segue:

"Admitir a interpretação de proibição da Advocacia Pública quando o advogado público é eleito vereador seria adotar uma linha de interpretação que conduz a resultado contrastante com a Constituição."

É de se notar que "a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determina leitura da norma legal"

³ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998, fls.175.

Nessa diapasão, soa evidente, pelo óbvio ululante, que não cabe adequar a Carta Mãe ao Estatuto da Advocacia.

O certo é a impossibilidade de subsistir validamente uma norma se for incompatível com a Lei Fundamental, em razão da existência do princípio da Supremacia da Constituição.

Neste sentido, não se pode interpretar o artigo 30, II do Estatuto da OAB, no sentido de ampliar os requisitos de impedimentos de cumulatividade dos cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo (no caso de servidor público eleito vereador), **eis que viola, a um só tempo**, (i) o direito fundamental à liberdade do exercício profissional (art.5º, XIII), que pode ser regulamentada pela lei infraconstitucional, mas jamais suprimida; (ii) o princípio da isonomia (art.5º, caput), eis que outros cargos do Poder Executivo poderiam acumular com o de vereador, exceto o de advogado público, sem um *discrimem* que justifique tal diferenciação; e (iii) a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções, prevista no artigo 38, III, da CF, que permite cumular a função de servidor público da administração direta e a função parlamentar de vereador.

Conforme consagrado pelo “princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais”, que direciona o intérprete para que *“todas as vezes que esses espaços de tensão ou de contradição envolverem um direito fundamental, a atividade interpretativa deve ser orientada no sentido de atribuir a maior efetividade possível ao direito fundamental examinado”*⁴.

Em resumo: entre a interpretação óbvia e rasa do art.30, II, do Estatuto da Advocacia, e a supremacia dos Direitos Fundamentais (*dignidade, igualdade, liberdade de exercício profissional, e a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções previstos na CF*), deve o intérprete optar pela CF. Ou conforme a moderna doutrina constitucionalista, dentre as inúmeras interpretações possíveis, só se admite aquela que seja “conforme a Constituição”.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes.,Direito Constitucional. Coimbra: Livr. Almedina, 1998, p.359.

Ora, é evidente que a própria existência das normas constitucionais dos artigos 37, XVI e 38 foram criadas pelo poder constituinte originário para confirmar a possibilidade de exercício de funções no poder executivo e no poder legislativo **(em caráter excepcional, com o único requisito de que seja compatível os horários)**!

Não pode o interprete criar requisitos e condições onde a própria Constituição não criou, afinal, conforme o brocardo jurídico: **“Onde a norma não restringe, o intérprete não restringirá”**.

Pois bem, não pode ser colocado no mesmo ‘saco’ o exercício da Advocacia Pública, com exercício da advocacia privada, prevista no Estatuto da Advocacia, como causa de impedimento na cumulatividade de qualquer cargo parlamentar.

Perlustre-se que não há, em todo o processado, a indicação de uma única demanda onde o peticionário tenha atuado no exercício da advocacia privada, e nem poderia, haja vista que apontada situação jamais ocorreu.

Disto tudo se conclui, de modo inexorável, e insuscetível de devaneios, achismos, ou tendenciosas interpretações, que com a eleição ao cargo de vereador, qualquer advogado público, concursado e estável, pode continuar exercendo sua atividade, desempenhando regularmente sua função na Administração Pública, eis que não existe qualquer incompatibilidade entre os cargos (aliás, calcados na evidência, itere-se, sem receio de incorrer na casmurrice, **de que prevalece a Constituição Federal, sob a interpretação literal que poderia ser dada ao art.30, II do Estatuto dos Advogados**).

A situação em voga não traz consigo, a advocacia de interesses particulares. A idéia que deve trazer no bojo do exercício da Advocacia Pública é a de que se traduz no indeclinável atrelamento da causa *sub judice* (ou parecer administrativo) a um fim público, preestabelecido no mandato *ad judicia* conferido pelo povo (mediante concurso público), que deve ser atendido até última instância, para o benefício geral da sociedade.

Significa dizer: a função de advogado público tem os estreitos limites da legalidade — que é própria da função desempenhada pelo Poder Executivo, “andar no trilho da lei”, como diria Bandeira de Melo.

Quanto mais não seja, há mais.

Poder-se-ia argumentar que, situações deste jaez, o advogado público acabaria por se subordinar aos caprichos do chefe do Poder Executivo Municipal, se acaso fosse vereador e procurador do município.

Nada é, contudo, mais despropositado. Explica-se.

Como se sabe, (I) o parecer emitido pela Procuradoria do Município é meramente *opinativa*, não vincula a Administração Pública, que poderá adotar outra direção política, assumindo, naturalmente, os ônus jurídicos daí decorrentes. Ademais, (II) o dever ético da Advocacia Pública é a submissão à Lei e não à vontade do chefe do Poder Executivo. Se assim fosse, seria outra a conduta realizada, provavelmente a figura criminal da advocacia administrativa; (III) há a garantia constitucional da estabilidade do servidor público, justamente para garantir a obediência à CF e à Lei, e não a ordens manifestamente contrárias à ordem jurídica, alheias ao interesse público.

Partindo desta necessária premissa, indubitável soa a circunstância de que a interpretação do artigo 30 do EA/OAB há de ser adotada, **desde que não contrarie a Constituição Federal.**

O fato é que o único critério preconizado pelo artigo 38 da Constituição Federal está plenamente respeitado, de sorte que há que se privilegiar o entendimento segundo o qual, o impedimento a que se refere o artigo 30, II, do Estatuto da OAB, não pode ser aplicado ao exercício da Advocacia Pública porque violaria a previsão constitucional da expressa *exceção* ao princípio da incompatibilidade de funções. Ou seja, não pode o Estatuto da Advocacia proibir a cumulatividade de funções entre o Poder Executivo e Legislativo **se existir compatibilidade de horário**, situação, repita-se, verificada na hipótese vertente.

O fato é que, não se pode olvidar, soa cristalino que a vedação à advocacia prevista no Estatuto da Advocacia é àquela “advocacia administrativa”, ou seja, aquela em que o sujeito utiliza do cargo público para influenciar em casos ou causas particulares de seu interesse privado perante a Administração Pública.

Evidente que não poderá o advogado público (ainda mais se exercer a atividade no próprio município em que eleito vereador) exercer a advocacia para tratar de assuntos de interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Aliás, se isso ocorresse, não estaríamos diante do exercício da Advocacia Pública, mas sim diante do crime tipificado no art.321 do Código Penal, que institui o crime de “advocacia administrativa”, ou seja, em nada se assemelharia ao exercício da Advocacia Pública.

Assim, a interpretação do artigo 30, II do Estatuto da Advocacia, **conforme a Constituição**, deve ser no sentido de entender que o impedimento de praticar a advocacia pelo servidor público refere-se àquela advocacia administrativa, prevista no artigo 321 do Código Penal, perante o Poder Executivo, para cuidar de interesse privado, alheio à função pública.

Sob esse espeque, qualquer outra restrição deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violar o princípio da igualdade, da liberdade de exercício profissional e da expressa previsão da regra constitucional, que constitui exceção ao princípio da incompatibilidade de funções públicas.

Essas eram as informações suscetíveis de serem prestadas.

O peticionário, no tirocínio, coloca-se a inteira disposição de Vossa Excelência, quer de per si, quer através de seu advogado regularmente constituído, para eventuais esclarecimentos suplementares que se revelarem necessários.

Assim como, encaminha em anexo toda a documentação pertinente ao acumulo de função e por consequência a legalidade do ato ora praticado e reconhecido pela própria OAB, aguardando o reconhecimento deste Tribunal quanto á legalidade dos atos ora praticados.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Azul Paulista, 18 de abril de 2018

PAULO PANHOZA NETO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
Telefone (17) 3361.9500

:: DECLARAÇÃO ::

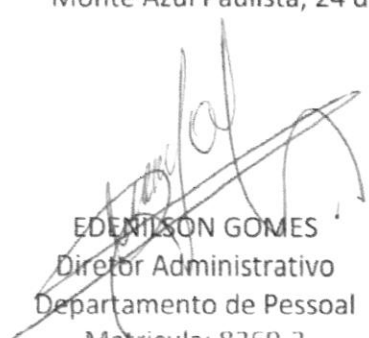
EDENILSON GOMES, portador do RG n. 30.377.567 e do CPF 199.529.228-17, Diretor Administrativo do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, São Paulo.

Declaro, para os devidos fins, que a **Sr. Paulo Panhoza Neto**, portador do RG 21.721+704-7 e do CPF 178.635.928-60, servidor público municipal no cargo de **Procurador Jurídico**, cadastrado no PIS/PASEP sob o n.125.81814-14/6, mantém vínculo empregatício com esta empresa desde **01/06/2015**, efetivo decorrente do concurso público **01/2014**, com carga horária semanal de **40 horas**, distribuída de segunda a sexta-feira, das 08h00m as 17h00m, com 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, de acordo com as Leis Orgânicas do município e amparado pela C.L.T.

Declaro ainda que, perante essa empresa, não há nada que o desabone o referido servidor de exercer quaisquer outros cargos que não incidam em sua jornada de trabalho diário.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Azul Paulista, 24 de Janeiro de 2017.


EDENILSON GOMES
Diretor Administrativo
Departamento de Pessoal
Matricula: 8269-2

**MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

Praça Rio Branco, 86, Centro Monte Azul Paulista-SP

CNPJ 52.942.380/0001-87

Ficha Cadastral Simples**Identificação do Trabalhador**

Registro	Nome	Dt. Nascimento		
400507	PAULO PANHOZA NETO	19/05/1976		
Nome do pai	Nome da mãe			
JOAO ANTONIO APARECIDO PANHOZA	MARIA SOLANGE DE AGUSTINI PANHOZA			
Endereço	Bairro			
RUA MOREIRA CEZAR, 207	CENTRO			
Cidade/UF	CEP	Telefone Fixo	Telefone Celular	Matricula/Contrato
MONTE AZUL PAULISTA/SP	14730000	(17)98149-5	(17)99773-5	131-3

Documentos

PIS/PASEP	CPF	RG	CTPS	Título Eleitoral	Zona	Seção
125.81814.14/6	178.635.928-60	21.721.704-7	0004233/00212-SP	243424490132	171	008
C.N.H. - Número	C.N.H. - Expedida	C.N.H. - UF	C.N.H. - Validade	C.N.H. - Categoria		

Informações de Admissão

Dt. Admissão	Tipo de Admissão	Tipo Salário	Horas/Mês	Ref. Salarial / Valor	
01/06/2015	10 - Primeiro Emprego (Admissão de	1 - Mensal	200	160,00 - 5.659,04	
Cargo Atual				CBO	Dt. Término
0150 - PROCURADOR JURIDICO				241005	
Vínculo				Categoria	
10 - Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa Juridica por				21 - Efetivo	

Lotação

Divisão	Subdivisão
000012 - SECRETARIA JURIDICA	000000 - GERAL
Unidade/Custeio	Local de Trabalho
000004 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE NEGOCIOS	000001 - PREFEITURA

Situação

Categoria	Ocorrência	Aposentado	Pensionista	FGTS Optante	Dt. Opção
01 - Empregado	00	Não	Não	Sim	01/06/2015
Situação	Data da Situação	Sindicato			
1 - Normal		2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES MUNIC.			

Características Físicas

Raça/Cor	Sexo	Doador	Tipo Sangue	Sinais	
BRANCA	Masc	Não			
Alergias					Moléstia Grave
					Não /



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DECLARAÇÃO

ANTONIO SÉRGIO LEAL, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para os devidos fins e efeitos de direito que o Senhor **PAULO PANHOZA NETO**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal (procurador jurídico), portador do RG.nº.21.721.704-7-SSP/SP. e CPF.nº.178.635.928-60, residente e domiciliado nesta cidade de Monte Azul Paulista - SP., à Rua Moreira Cesar, nº.207, foi eleito Vereador no dia 02 de Outubro de 2016, tomando posse no dia 1º de Janeiro de 2017, cujo mandato se expira dia 31 de Dezembro de 2020, encontra-se em pleno exercício do referido mandato. **DECLARA AINDA**, que de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, o vereador não tem obrigação de cumprimento de jornada de trabalho, sendo apenas obrigatório seu comparecimento às Sessões Ordinárias que ocorrem na primeira Segunda-feira do mês e à primeira Segunda-feira após o dia 15, exceto no mês de Julho que ocorre apenas uma Sessão Ordinária sempre na primeira Segunda-feira do mês, com início sempre às 20:00 horas todas Sessões Ordinárias.

A referida é verdade e dou fé.

Monte Azul Paulista, 23 de Janeiro de 2017.



ANTONIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista-SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA,
ESTADO DE SÃO PAULO

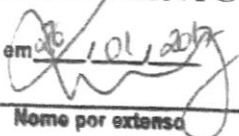
Autenticado
27/1/17

Paulo Sergio David
Prefeito do Município

Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista - SP

RECEBIMENTO

Recebi em


Nome por extenso

PAULO PANHOZA NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG. 21.721.704-7 – SSP/SP, bem como do CPF 178.635.928-60 – MF/SP, e registrado na OAB/SP sob o número 191.921, Vereador Eleito para o Mandato 2017/2020 e Funcionário Público Municipal Concurso e Efetivo no Cargo de Procurador do Município, com carga horária total de 40 horas semanais, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **REQUER O ACUMULO DE CARGO**, em vista da Declaração que segue em anexo, emitida em 23 de janeiro de 2017 pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, que de acordo com o Regimento Interno da respectiva Casa de Leis, o Vereador não tem obrigação de cumprimento de jornada de trabalho, sendo apenas obrigatório o seu comparecimento às Sessões Ordinárias que ocorrem na primeira segunda-feira do mês e à primeira segunda-feira após o dia 15, todas as sessões com início sempre às 20:00.

No mais o meu comparecimento nas futuras reuniões das comissões permanentes daquela Casa de Leis, ocorrerão durante o meu horário de intervalo Intra jornada, conforme declaração emitida por esta municipalidade em 24 de janeiro de 2017 que segue em anexo.

Assim sendo, e de acordo com a Constituição Federal, há expressa ressalva de que poderá existir o acúmulo de função do servidor público da administração direta, com o exercício de mandato eletivo de vereador, desde que exista compatibilidade de horários, nos termos do art.38, III, da CF, o que está configurado no caso em tela.

O art.38, III da CF adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: a compatibilidade de horário. Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.

Assim sendo e certo de ter o meu pedido deferido, requer-se a concessão do acúmulo de função do cargo de Procurador com o Cargo de Vereador, bem com, requer que tal ato autorizativo seja publicado na imprensa oficial deste Município, sem mais para o momento;

Pede e Requer Deferimentos do pedido.

Monte Azul Paulista, 25 de janeiro 2017



PAULO PANHOZA NETO

Procurador do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PORTARIA Nº. 4.056, DE 30 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE ACUMULO DE CARGO.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/ SP., no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Paulo Panhoza Neto, RG 21.721.704-7, Procurador do Município de Monte Azul Paulista/SP, o acúmulo de cargo como Vereador na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, com base no Artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, Acumulação Legal.

Monte Azul Paulista, 30 de janeiro de 2.017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município.

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria desta Prefeitura em 30 de janeiro de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



DIÁRIO OFICIAL

Município de Monte Azul Paulista

Edição 269 – Monte Azul Paulista, 29 de maio de 2017.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/ SP., no uso de suas atribuições legais, Autoriza através da Portaria nº. 4.056, de 30 de janeiro de 2017, o servidor Paulo Panhoza Neto, RG 21.721.704-7, Procurador do Município de Monte Azul Paulista/SP, o acúmulo de cargo como Vereador na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, com base no Artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, Acumulação Legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

CERTIDÃO

ANTONIO SÉRGIO LEAL, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

C E R T I F I C A à requerimento do Senhor **PAULO PANHOZA NETO**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal (Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal), portador do RG. nº. 21.721.704-7-SSP/SP. e CPF.nº.178.635.928-60, residente e domiciliado nesta cidade de Monte Azul Paulista - SP., à Rua Moreira Cesar, nº. 207, Vereador nesta Câmara Municipal, que revendo os livros e demais papéis na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, verificou constar que as reuniões de pauta das Sessões Ordinárias desta Casa de Leis, são realizadas todas às Sexta-feira que antecede às Sessões Ordinárias, **sempre com início às 13:00 horas, com duração variável entre uma e duas horas, conforme consta das Atas em anexo.**

O referido é verdade e dou fé.

Monte Azul Paulista, 19 de Julho de 2017.



ANTONIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

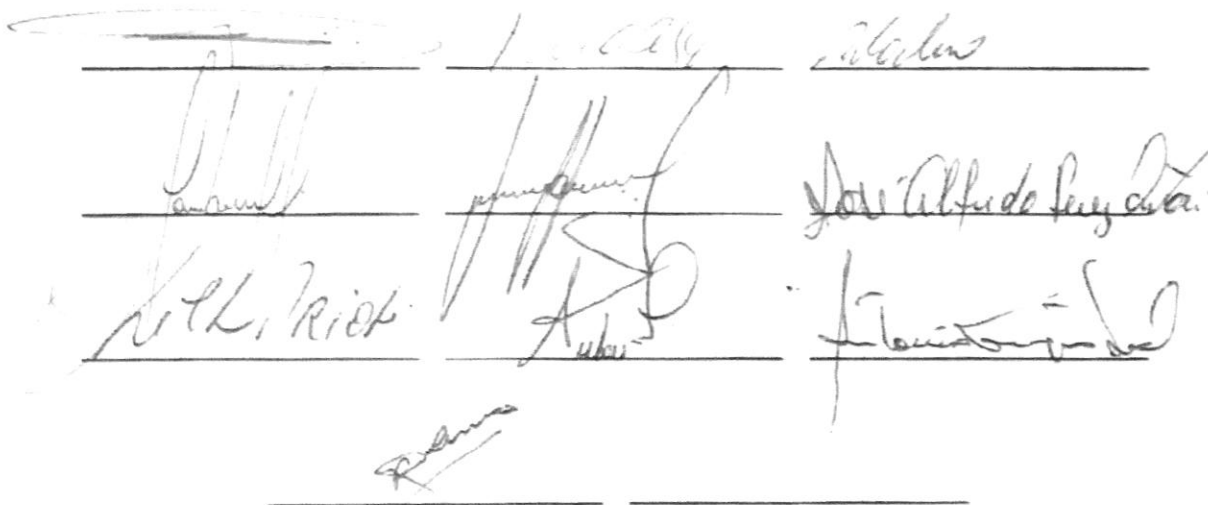
"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (31/03/2017), às 13h horas, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal: **ANTÔNIO DA COSTA FILHO, ANTÔNIO SÉRGIO LEAL, ELIEL PRIOLI, JÂNIO SÉRGIO GURJON, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOSNEI BENTO GOMES, ORIVAL ALVES, PAULO PANHOZA NETO, PERCIVAL ROGGE, RICARDO SANCHES LIMA e WILSON RODRIGUES.** Os vereadores das comissões permanentes estiveram reunidos para tratar de assuntos referentes expediente apresentado pelos senhores vereadores, propondo pequenas alterações e assinaturas em conjunto em propostas que eram de interesse comum. Trataram da saída do vereador Jânio Sérgio Gurjon, que foi comunicado pelo Sr. Presidente em cumprimento à Ordem Judicial que manda empossar o vereador Eleito Igor Fonzar Plaza, cuja posse foi marcada para a próxima Sessão Ordinária na segunda-feira, dia 03/04/2017. O Vereador Jânio Sérgio Gurjon agradeceu os colegas pelo companheirismo nestes poucos meses no cargo e, conforme manda o regimento interno, suas propostas foram apresentadas dentro do prazo regimental e, por isso, serão discutidas na próxima Sessão Ordinária. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a presente reunião comunicando aos presentes que os vereadores estarão empenhados na resolução destas questões trazidas pelos conselheiros tutelares de nossa cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (05/05/2017), às 13h horas, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal: **ANTÔNIO DA COSTA FILHO, ANTÔNIO SÉRGIO LEAL, ELIEL PRIOLI, IGOR FONZAR PLAZA, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOSNEI BENTO GOMES, ORIVAL ALVES, PAULO PANHOZA NETO, RICARDO SANCHES LIMA e WILSON RODRIGUES.** Os vereadores estiveram reunidos para tratar das proposições apresentadas para a próxima sessão, sendo as indicações do nº 121/2017 a 138/2017, os requerimentos nº 70/2017 a 76/2017, moção nº 04/2017 e o Projeto de lei nº 770/2017 junto com o parecer das comissões permanentes. O expediente apresentado pelo Prefeito Municipal se referia ao Ofício nº 094/2017 que encaminhou o projeto de lei nº 772/2017 dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2018, e, dá outras providências. Discutiram as propostas citadas e ações dos vereadores para tudo o que os munícipes os procuram e conversaram sobre as resoluções que podem tomar para ajudar o Executivo Municipal na administração e condução dos trabalhos da cidade. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a presente reunião.



**MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

Praça Rio Branco, 86, Centro, . Monte Azul Paulista-SP

CNPJ: 52.942.380/0001-87

Mês/Ano**04/2017**

Página 1 de 1

18/07/2017 11:17:04

Extrato do Cartão de Ponto

Registro	Matricula	Núm. Cartão	Ponto	Admissão	Jornada					
400507	131-3	131		01/06/2015	12 - 8h / dia					
Divisão: 000012 - SECRETARIA JURIDICA				Subdivisão: 000000 - GERAL						
Cargo: PROCURADOR JURIDICO				Local de Trabalho: 000001 - PREFEITURA						
Nome				Horas/Mês	Horas Trabalhadas					
PAULO PANHOZA NETO				200	181:16					
					00:00					
Data		Ent. 1	Saida 1	Ent. 2	Saida 2	Ent. 3	Saida 3	Hr. Trab.	Hr. Not.	Observação
01/03/2017	qua	11:59	17:39					05:40	0	Ponto Facultativo, motivo: Cinzas
02/03/2017	qui	08:03	11:10	11:56	17:10			08:21	0	
03/03/2017	sex	08:18	12:58	14:39	19:17			09:18	0	
04/03/2017	sáb								0	
05/03/2017	dom								0	
06/03/2017	seg	08:12	11:40	12:33	17:07			08:02	0	
07/03/2017	ter	08:04	10:55	11:54	18:12			09:09	0	
08/03/2017	qua	08:13	11:07	11:57	13:00	17:07		03:57	0	
09/03/2017	qui	08:11	10:55	12:02	17:53			08:35	0	
10/03/2017	sex	08:11	13:02	14:13				04:51	0	
11/03/2017	sáb								0	
12/03/2017	dom								0	
13/03/2017	seg	08:08	10:55	11:54	17:20			08:13	0	
14/03/2017	ter	08:10	11:04	11:51	17:03			08:06	0	
15/03/2017	qua	08:15	12:56	14:30	18:37			08:48	0	
16/03/2017	qui	08:17	17:42					09:25	0	
17/03/2017	sex	07:58	12:54	17:58				04:56	0	
18/03/2017	sáb								0	
19/03/2017	dom								0	
20/03/2017	seg	07:59	11:02	11:57	17:20			08:26	0	
21/03/2017	ter	08:03	17:09					09:06	0	
22/03/2017	qua	08:11	16:58					08:47	0	
23/03/2017	qui	08:11	16:48					08:37	0	
24/03/2017	sex	08:16	17:00					08:44	0	
25/03/2017	sáb								0	
26/03/2017	dom								0	
27/03/2017	seg	08:12	11:06	11:57	16:56			07:53	0	
28/03/2017	ter	08:20	11:03	11:54	17:05			07:54	0	
29/03/2017	qua	08:08	17:03					08:55	0	
30/03/2017	qui	08:08	11:07	11:51	17:16			08:24	0	
31/03/2017	sex	07:51	13:00	15:00	17:00			07:09	0	
								181:16	00:00	

**MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

Praça Rio Branco, 86, Centro, , Monte Azul Paulista-SP

CNPJ: 52.942.380/0001-87

Mês/Ano

06/2017

Página 1 de 1

18/07/2017 11:19:02

Extrato do Cartão de Ponto

Registro	Matricula	Núm.	Cartão	Ponto	Admissão	Jornada				
400507	131-3	131			01/06/2015	12 - 8h / dia				
Divisão: 000012 - SECRETARIA JURIDICA						Subdivisão: 000000 - GERAL				
Cargo: PROCURADOR JURIDICO						Local de Trabalho: 000001 - PREFEITURA				
Nome						Horas/Mês	Horas Trabalhadas	Horas Noturnas		
PAULO PANHOZA NETO						200	172:03	00:00		
Data		Ent. 1	Saida 1	Ent. 2	Saida 2	Ent. 3	Saida 3	Hr. Trab.	Hr. Not.	Observação
01/05/2017	seg								0	Feriado de Dia do Trabalho
02/05/2017	ter	08:05	10:59	11:56	17:04			08:02	0	
03/05/2017	qua	07:14	11:05	11:54	17:30			09:27	0	
04/05/2017	qui	08:14	11:00	11:55	20:40			11:31	0	
05/05/2017	sex	07:57	12:58	14:59	18:25			08:27	0	
06/05/2017	sáb								0	
07/05/2017	dom								0	
08/05/2017	seg	08:22	18:40					10:18	0	
09/05/2017	ter	08:21	18:34					10:13	0	
10/05/2017	qua	08:16	12:55	13:58	17:17			07:58	0	
11/05/2017	qui	07:56	17:43					09:47	0	
12/05/2017	sex	08:08	10:54	11:37	18:24			09:33	0	
13/05/2017	sáb								0	
14/05/2017	dom								0	
15/05/2017	seg	08:13	17:03					08:50	0	
16/05/2017	ter	08:10	16:49					08:39	0	
17/05/2017	qua	08:17	11:00	11:51	17:04			07:56	0	
18/05/2017	qui								0	Trabalhador Afastado
19/05/2017	sex	08:06	13:00	14:24	17:28			07:58	0	
20/05/2017	sáb								0	
21/05/2017	dom								0	
22/05/2017	seg	08:08	11:04	11:49	17:45			08:52	0	
23/05/2017	ter	08:16	12:02	13:30	17:44			08:00	0	
24/05/2017	qua	08:19	18:03					09:44	0	
25/05/2017	qui	08:09	17:12					09:03	0	
26/05/2017	sex	08:18	17:02					08:44	0	
27/05/2017	sáb								0	
28/05/2017	dom								0	
29/05/2017	seg	08:00	17:01					09:01	0	
30/05/2017	ter								0	Trabalhador Afastado
31/05/2017	qua								0	Trabalhador Afastado
								172:03	00:00	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
Telefone (17) 3361.9500

:: DECLARAÇÃO ::

EDENILSON GOMES, portador do RG n. 30.377.567 e do CPF 199.529.228-17, Agente Administrativo I do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, São Paulo.

Declaro, para os devidos fins, que revendo os arquivos e sistemas deste Departamento, constatei que o **Sr. Paulo Panhoza Neto**, portador do RG 21.721.704-7 e do CPF 178.635.928-60, servidor público municipal no cargo de **Procurador Jurídico**, cadastrado no PIS/PASEP sob o n.125.81814-14/6, vem cumprindo, de forma regular, sua carga horária de 40h semanais, conforme controle biométrico e extratos de pontos, não havendo incoerências nas jornadas diárias e/ou semanais.

Declaro ainda que, perante essa municipalidade, não há nada que o desabone o referido servidor de exercer sua função de Vereador, uma vez que o horário que o mesmo frequenta a Câmara Municipal não interfere no cumprimento das tarefas exercidas na jornada de trabalho diário.

Período de análise dos documentos: **Janeiro/2017 a Julho/2017.**

O referido é verdade e dou fé.

Monte Azul Paulista, 04 de setembro de 2017.


EDENILSON GOMES
Agente Administrativo I
Departamento de Pessoal
Matricula: 8269-1



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

OFÍCIO Nº 089/2017.

Monte Azul Paulista, 31 de Agosto de 2017.

Exmo. Senhor:

Em atenção ao seu requerimento datado de 30/08/2017, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob nº 00587, mesma data, venho por meio deste, informar à Vossa Excelência, o seguinte:

Ítem (a): Informamos que até a presente data a inexistência de faltas de sua presença nas reuniões de pautas realizadas por esta Câmara Municipal;

Ítem (b): Informamos que até a presente data, houve 02 faltas em Sessão Ordinária, sendo uma dia 20/02/2017 e outra em 03/07/2017, ambas faltas devidamente justificadas;

Ítem (c): Informamos que até a presente data, a inexistência de faltas de sua presença nas Sessões Extraordinárias realizadas por esta Câmara Municipal;

Outrossim, informamos Vossa Excelência, que a obrigatoriedade de presença dos senhores vereadores para reuniões de Comissões, Sessões Ordinária e Extraordinárias, são as constantes dos Artigos 43, 119 e 138/139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO PANHOZA NETO

DD. Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP.
Nesta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica
Ao dr. Paulo Panhoza Neto

PARECER

Solicitou o dr. Paulo Panhoza Neto parecer jurídico sobre a legalidade da compatibilidade de cargos exercidos, eis que o mesmo atua como procurador jurídico da Prefeitura de Monte Azul Paulista em carga horária de 40 horas semanais (regime de dedicação exclusiva) e vereador da Câmara de Monte Azul Paulista, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94) prevê, em seu art. 30, que "são impedidos de exercer a advocacia": II – "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de Direito Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Conforme o art. 3º, § 1º, do mesmo Estatuto, "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes (...) das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional". Assim, "a priori", a Lei Federal nº 8906/94 pareceu impedir o exercício da procuradoria jurídica municipal dos membros do Poder Legislativo. Inclusive, o exercício da profissão, quando impedido de fazê-lo, constitui infração disciplinar (art. 34, I).

No entanto, o art. 38 da CF/88 dispõe: "ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições": III – "investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo (...)".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Logo, a CF/88 claramente determinou como requisito de exercício de duas funções públicas – cargo efetivo e vereança – a “compatibilidade de horários”. No caso em tela, o servidor comprova compatibilidade de horários por vários documentos.

Necessário sopesar os dispositivos em análise – art. 30, II do Estatuto da Advocacia x art. 38, III da CF/88 – a fim de se afastar um aparente conflito de normas. Por um lado, a lei ordinária, posterior à CF/88, impede o exercício da advocacia aos membros do Poder Legislativo, tanto contra como a favor das pessoas jurídicas de Direito Público (art. 30, II), e abrange o procurador jurídico municipal no regime desta lei (art. 3º, § 1º). Por outro lado, o dispositivo constitucional permite o exercício da vereança aos servidores públicos, sem prejuízo da remuneração, exigindo-se, apenas, a compatibilidade de horário (art. 38, III). Em pesquisa, constatamos que o dispositivo legal jamais foi objeto de ADIN ou ADECON. Também não encontramos jurisprudência que venha firmar posicionamento pelo impedimento ou pela permissão do exercício da advocacia, pública ou privada, aos vereadores. A doutrina se resume a poucos artigos publicados que, basicamente, expressam apenas as opiniões pessoais de seus autores.

André Brawerman, professor de Direito Constitucional da PUC/SP e procurador jurídico do Estado de São Paulo, publicou na Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC n. 11 – jan./jun. 2008) o artigo DO ADVOGADO PÚBLICO VEREADOR. No seu entender, o aparente conflito de normas se resolveria pela “interpretação conforme a Constituição”, pois, se a CF/88, a lei maior, a base do ordenamento jurídico, permite o exercício simultâneo de um cargo, emprego ou simples função pública e o cargo de vereador, sem prejuízo de ambas as remunerações, exigindo-se apenas compatibilidade de horário, o proibitivo do Estatuto da Advocacia seria incompatível com a CF/88. Este dispositivo, face ao Princípio da Supremacia da Constituição, violaria o **direito fundamental à liberdade do exercício profissional** - art.5º, XIII, CF/88 (que pode ser regulamentada por lei infraconstitucional, mas jamais suprimida), o **princípio da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

isonomia - art.5º, "caput" (uma vez que, se outros cargos do Poder Executivo poderiam acumular com o de vereador, qual o "discrimen" que justificaria o impedimento do advogado público?) e a **expressa exceção à inacumulatividade de funções** - art. 38, III da CF (que impede o acúmulo de quaisquer cargos públicos, EXCETO a de vereador e outro cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários).

Não vislumbramos, efetivamente, qualquer justificativa para o impedimento da advocacia, pública ou privada, ao membro do Poder Legislativo. A compatibilidade de horário restou documentalmente comprovada pela Requerente. Além disso, o mesmo exerce exclusivamente a vereança, sem assumir qualquer cargo de administração na Câmara, tampouco é membro da Mesa.

Salvo melhor juízo, nosso parecer é pela legalidade do acúmulo de cargos de procurador jurídico municipal e de vereador, tendo em vista a compatibilidade de horário.

Monte Azul Paulista, 24 de novembro de 2017.


Moisés Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/SP 226.210



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Diante do Exposto acima importante ressaltar o ensinamento do Jurista “Alexandre de Moraes, 9ª edição, Editora Atlas S.A. – 2013, pagina 918”.

“A Nova redação do caput do art. 38, Introduzida pela EC nº 19/98, ampliou as regras especiais de tratamento dadas ao servidor público em exercício de mandato eletivo, abrangendo, expressa e identicamente, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo”

Assim, com a nova redação o legislador tem como objetivo dar interpretação dando necessária independência no exercício do mandato com a garantia de interesses dos servidores, tendo em vista o sentido da temporariedade que traz e seu intrínseco sentido de mandato eletivo.

Outrossim, a norma constitucional não obstante as regras constantes no artigo 38 e incisos da Carta Magna, apenas traz a observação que aquele “investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior”. Ou seja, o que aplicável no inciso II do artigo em comento.

Desta forma, requer a observância da compatibilidade de horários, não havendo qualquer restrição ao acúmulo da função de seu cargo efetivo com o eletivo desde que compatíveis os horários.

De outra forma apresenta-se o artigo 30, inciso II do Estatuto da Advocacia o qual transcrevo abaixo:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

“I”

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sendo incompatível de acordo com os comentários ao Estatuto da Advocacia organizada pela Dr. Giovani Cássio Piovezan, Curitiba 2015, onde passo a transcrever:

“Chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais A chefia do Poder Executivo nos três níveis - federal, estadual e municipal - encerra, de um lado, significativa importância para o interesse público a requerer exclusividade do seu titular no desempenho das funções e, de outro lado, implica em extraordinária centralização de poder sobre interesses de terceiros, a prejudicar a igualdade de condições no carreamento de clientela. Assim, durante todo o cumprimento do mandato eletivo, Presidente da República, Governadores e Prefeitos, que forem bacharéis em Direito, não podem exercer a advocacia, devendo requerer o licenciamento junto à OAB a perdurar por todo o tempo do mandato eletivo”.

“Quanto aos integrantes do Poder Legislativo, o EAOAB veda a advocacia tão somente àqueles que exercem a administração das Casas Legislativas, ou seja, aos que compõem as Mesas do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras municipais. Não existe a mesma redação para todos os Senadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Deputados Federais, Distritais, Estaduais e Vereadores, mas tão somente àqueles que são membros de Mesa e seus substitutos”.

Diante do acima exposto, faz entender que o impedimento legal apresentado para os membros do Poder Legislativo, e apenas aqueles que fazem parte de mesa diretoras ou chefias.

3. Conclusão

Desta forma, mediante o confronto entre a Constituição Federal que é nossa lei maior e o Estatuto da Advocacia, não resta qualquer duvida em opinar por aquilo que esta descrita na Constituição de 1988. Observando sempre a pirâmide de Hans Kelsen.

É o parecer, S.M.J.

Monte Azul Paulista, 23 de novembro de 2017.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
CNPJ 52.942.380/0001-87 // Telefone (17) 3361.9505

:: DECLARAÇÃO ::

EDENILSON GOMES, portador do RG n. 30.377.567 e do CPF 199.529.228-17, Agente Administrativo I do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, São Paulo.

Declaro, para os devidos fins, que o **Sr. Paulo Panhoza Neto**, portador do RG 21.721.704-7 e do CPF 178.635.928-60, é servidor público municipal no cargo efetivo de **Procurador Jurídico**, cadastrado no PIS/PASEP sob o n.125.81814-14/6, com a carga horária de 40h semanais.

Declaro ainda que, são atribuições constantes do cargo:

- Representar judicial e extrajudicialmente o Município.
- Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, referente às licitações, desapropriações, alienações e aquisições de imóveis pelo município, assim como nos contratos em geral em que for parte interessada o município.
- Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal.
- Propor e preparar ações diretas de inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual.
- Propor ação civil pública representando o Município.
- Efetuar a cobrança judicial ou extrajudicialmente da dívida ativa municipal e de quaisquer outros créditos do município.
- Requisitar dos departamentos, divisões e autoridades municipais, informações, esclarecimentos, certidões e documentos de interesse do Município e da Procuradoria, bem como expedir recomendações administrativas.
- Exercer privativamente a defesa da administração junto ao Tribunal de Contas do Estado.
- Participar de sindicâncias e processos administrativos, dando-lhes orientações jurídicas.
- Zelar pelo patrimônio e interesse público, tais como, meio ambiente, consumidor, valores artísticos, paisagísticos, históricos, culturais e urbanísticos, propondo, para tanto, as medidas administrativas e judiciais cabíveis.



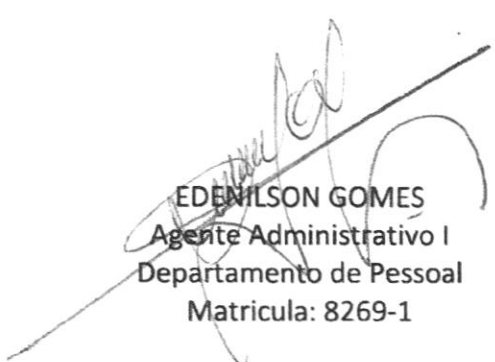
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
CNPJ 52.942.380/0001-87 // Telefone (17) 3361.9505**

- Gerir recursos humanos e materiais da procuradoria.
- Defender os agentes políticos e o funcionalismo público municipal quando processados por atos decorrentes do exercício de suas funções, desde que não haja conflito de interesse com a Municipalidade.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Azul Paulista, 23 de novembro de 2017.



EDENILSON GOMES
Agente Administrativo I
Departamento de Pessoal
Matricula: 8269-1



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DECLARAÇÃO

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para os devidos fins e efeitos de direito que o Senhor PAULO PANHOZA NETO, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal (procurador jurídico), portador do RG.nº.21.721.704-7-SSP/SP. e CPF.nº.178.635.928-60, residente e domiciliado nesta cidade de Monte Azul Paulista - SP., à Rua Moreira Cesar, nº.207, foi eleito Vereador no dia 02 de Outubro de 2016, tomando posse no dia 1º de Janeiro de 2017, cujo mandato se expira dia 31 de Dezembro de 2020, encontra-se em pleno exercício do referido mandato. DECLARA AINDA, que de acordo com o artigo 93 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o vereador possui como dever e atribuições: residir no Município; comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término; votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo; desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais; propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público; comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões; comparecer às sessões devidamente trajado; comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos; obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

A referida é verdade e dou fé.

Monte Azul Paulista, 23 de Novembro de 2017.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista-SP.



Pesquisa



MESA DIRETORA

**ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - TÉ**PSD - Partido Social Democrático
Presidente**JOSNEI BENTO GOMES**PHS - Partido Humanista da Solidariedade
Vice-Presidente**ANTÔNIO DA COSTA FILHO**PV-Partido Verde
2º Secretário**ORIVAL ALVES - ZÓIO**DEM-Democratas
1º Secretário[Página Inicial](#)[SIC](#)[Transparência](#)[Sessão ao vivo](#)[Contato](#)[Histórico da Cidade](#)[Contas Públicas](#)[Mesa Diretora](#)[Símbolos](#)[Economia](#)[Concursos](#)[Conheça a Câmara](#)[Câmara Mirim](#)[Palavra do Presidente](#)[Comissões](#)[Cultura e Turismo](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, 90 - CEP 14730-000

Bairro: Centro

Monte Azul Paulista - SP

(17) 3361-3477 - (17) 99629-3575 - (17) 99629-3576

Horário de funcionamento: das 07h30 às 17 horas.

ÁREA RESTRITA DO SITE

WEBMAIL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 2089, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

(Vide Lei Ordinária Nº 2105, de 2017)

Regulamenta e organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do Artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal

Paulo Sérgio David, **Prefeito do Município de Monte Azul Paulista**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista, que passa a ter atribuições, competências e estrutura organizacional definidas em conformidade a esta Lei.

Art. 2º Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista é o órgão vinculado a Administração Direta responsável pela defesa judicial e extrajudicial do Município.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III - promover privativamente a inscrição e cobrança judicial da dívida ativa do Município e da proveniente de quaisquer outros créditos no Município;
- IV - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal ou de ofício;
- V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta e Autárquica;
- VIII - acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- IX - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- X - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- XI - funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XII - revisar minutas de contratos e convênios, desde que expressamente solicitado pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XIII - examinar, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIV - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação de atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista;
- XV - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XVI - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVII - emitir parecer em matéria fiscal;
- XVIII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XIX - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XX - promover ações regressivas contra prefeitos, secretários municipais, dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu,

tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XXI - promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XXII - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XXIII - propor ação civil pública;

XXIV - opinar sobre a elaboração por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município - PGM - é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Art. 5º O Procurador Geral do Município será aquele escolhido pelo Prefeito, dentre os integrantes do quadro de Procuradores do Município.

§ 1º Caso o Procurador Geral do Município seja Procurador do Município com cargo de 20 horas semanais, referência 10 da Lei Municipal nº 2.105, de 14/08/2017, poderá optar em exercer às atividades em 40 horas semanais, com direito a percepção do salário previsto na referência 10- a da Lei Municipal nº 2.105, de 14/08/2017, desde que com anuência do prefeito municipal. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

§ 2º A conversão do parágrafo anterior se aplica também as entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias, mediante anuência do respectivo chefe administrativo do órgão. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compete ao Procurador Geral do Município, além do disposto no art. 3º desta:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

IV - manifestar posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI - apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis, elaborando a competente representação;

VII - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

VIII - intermediar os interesses da Procuradoria Geral junto ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais;

IX - promover e controlar a divisão igualitária entre os procuradores dos recursos captados por honorários advocatícios devidos à Procuradoria;

X - verificar desempenho dos Procuradores Municipais.

TÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8º São requisitos para a inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, Autoridade Policial, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos 2 (dois) anos;

VII - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 9º Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 10. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos.

Parágrafo único. Os benefícios dessa Lei não prejudicarão aqueles definidos em outros atos normativos, mesmo que haja alteração do atual regime para estatutário.

Art. 11. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Art. 12. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 13. São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas advocatícias, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quanto houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município será composta pelos Procuradores do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 15. Integra a Procuradoria Geral do Município o cargo de Assessor Jurídico também de provimento efetivo, na forma do art. 7º.

Art. 16. Os cargos de Procuradores do Município estão previsto na Lei Municipal nº 1.428/2004, com cargas horárias de 20 e 40 horas semanais.

TÍTULO III DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 17. Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos no valor correspondentes as referências 10 e 10-A da Lei Municipal nº 1.428/2004, reajustáveis nos mesmos moldes e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Art. 18. O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral Municipal, mediante rateio.

§ 1º Considera-se honorário advocatício o valor arrecadado em qualquer recebimento judicial em que o Município de Monte Azul Paulista, bem como a Fazenda Pública do Município de Monte Azul Paulista forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º Os honorários advocatícios constituem vantagem relativa à natureza do trabalho e serão rateados entre os procuradores do município.

§ 3º Fará jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador-Geral e os Procuradores Jurídicos Municipais.

§ 4º Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licença maternidade, paternidade e por adoção;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por acidente em serviço;

V - licença prêmio;

§ 5º Suspender o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

III - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

IV - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

§ 6º Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Art. 19. Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, bem como ocupar cargos e funções, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 20. As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 21. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

Art. 22. São prerrogativas do Procurador do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

VI - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;

VII - acessar, livremente, as dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 23. Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 24. Aplicam-se aos Procuradores do Município as garantias e prerrogativas advocatícias, a Constituição Federal e demais garantias das legislações vigentes. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

Parágrafo único. No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos e vantagens, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

II - vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

III - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência;

III - independência funcional;

IV - imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO

Art. 25. São deveres do Procurador Municipal: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos instituídos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

IV - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta Lei; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

Art. 26. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- II - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 27. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV - nos casos previstos na legislação processual;

Art. 28. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, cabendo a este acolher ou rejeitar a suspeição.

Art. 29. Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Art. 30. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela Lei nº 8.112/1990.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Será fixada pelo Regulamento Interno a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei.

Art. 32. Não haverá distinção de atividades e hierarquia entre os níveis de carreira.

Art. 33. Esta Lei aplica-se, no que couber, aos cargos de Advogado ou Procurador da Administração Direta, Indireta e Autarquias. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

Art. 34. Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou de Autarquia Municipal, é considerado função típica de Estado, devendo computar-se, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que prestou serviços jurídicos ao Município.

Art. 35. Aplica-se aos Procuradores do Município a Lei Municipal nº 2.105/17, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2110, de 2017)

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município terá sede própria, com espaço dedicado exclusivamente as salas dos Procuradores Municipais e, outro, dedicado aos assessores jurídicos, sem prejuízo de outras divisões que se mostrarem necessárias ao bom andamento dos trabalhos, inclusive descanso e cozinha.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.958/2014 e suas alterações.

Monte Azul Paulista, 30 de dezembro de 2016.

Paulo Sérgio David
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 30 de dezembro de 2016.

Paulo Sérgio David
Prefeito do Município

* Este texto não substitui a publicação oficial.



SCD/759/2018/ale
(favor usar como referência)

São Paulo, 13 de março de 2018.

Ilmo(a). Sr(a). Dr.(a)
PAULO PANHOZA NETO
AV. 15, Nº 615, CENTRO
14780-280 BARRETOS - SP

Em atenção ao requerimento de V.Sa.,
protocolado em 4 de dezembro de 2017, segue anexa a cópia do r.despacho dos
Membros e Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição desta Seccional.

Outrossim, informo que foi anotado em
sua inscrição o impedimento do artigo 30, inciso I do Estatuto da Advocacia e a Ordem
dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), conforme o referido despacho.

Atenciosamente.

Horione Cândido Mani
Gerente
Departamento de Cadastro

Ref.: Denúncia contra Paulo Panhoza Neto.

Trata-se de expediente encaminhado pelo departamento de Cadastro, originado em razão de ofício do Ministério Público, em que comunica que o Advogado Paulo Panhoza Neto, OAB/SP nº 191.921, estaria exercendo, cumulativamente, o cargo de vereador e procurador jurídico do Município de Monte Azul Paulista-SP.

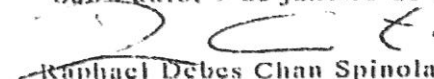
Sr. Presidente, há entendimento consolidado do Egrégio Conselho Federal da OAB de que o vereador está apenas impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera:

“No entanto, importante ter em mente que a regra é a liberdade do exercício de trabalho, profissão ou ofício, tal como dispõe o art. 5º, XIII, da Carta Magna, devendo assim, todas as normas de limitação do exercício da advocacia serem interpretadas de maneira restritiva. Nesse sentido, o advogado que seja eleito vereador e que não exerça cargo na mesa diretora do Poder Legislativo deve cumprir, tão somente, o impedimento previsto no inciso I, do art. 30, da EOAB, abstendo-se de atuar contra a Fazenda Pública que o remunera. A presente casa já manifestou posicionamento unânime sobre a questão” (Recurso nº 49.0000.2015.000397-0/PCA, DOU 27.05.15).

Portanto, para a função de Vereador deve incidir idêntica restrição aplicada aos Procuradores Jurídicos Municipais (art. 30, I, do EAOAB).

Assim, opino pela anotação do impedimento do artigo 30, I, do EAOAB.

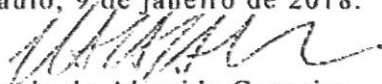
São Paulo, 9 de janeiro de 2018.


Raphael Debes Chan Spinola Costa
Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição

Ref.: Denúncia contra Paulo Panhoza Neto.

Subcrevo o judicioso voto do i. Relator.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

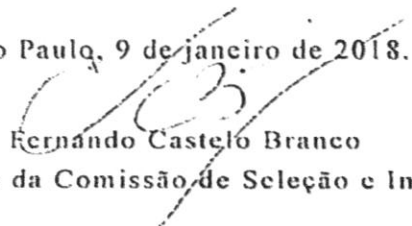


Fernanda de Almeida Carneiro
Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição

Ref.: Denúncia contra Paulo Panhoza Neto.

Acompanho integralmente o parecer do i.
Assessor da Comissão e determino a anotação do impedimento do artigo 30,
I, do EAOAB.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.


Fernando Castelo Branco

Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Técnico da Presidência



Expediente: TC-020128/026/17.

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do DD. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Gianpaolo Poggio Smanio (Ofício nº 3760/2017 – EXPPGJ).

Assunto: Encaminha o Ofício nº 611/17 da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista, subscrito pela Promotora de Justiça Doutora Maria Júlia Câmara Facchin Galati, contendo cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil em referência, que visa apurar eventual impedimento de membro do Poder Legislativo em exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público, no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

Ref: Protocolo nº 102.251/2017 – MPSP.
IC nº 14.0347.0000397/2017-1.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do DD. Procurador Geral de Justiça, encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista, contendo cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil em referência, que visa apurar eventual impedimento de membro do Poder Legislativo (Paulo Panhoza Neto) em exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público, no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

Instada, a Unidade Regional de Araraquara (UR.13) informou que, em consulta aos relatórios de fiscalização dos referidos Executivo e Legislativo, não identificou apontamentos versando sobre o assunto tratado neste expediente.

Realizadas pesquisas nos sistemas de protocolo deste Tribunal, constatou a inexistência de autos próprios acerca da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Técnico da Presidência



Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do eminente **Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho** Relator das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista (TC-006450/989/16) e da Câmara Municipal local (TC-005821/989/16), para conhecimento ou adoção de eventuais providências que entender por bem determinar.

Creio ser oportuna, também, a expedição de ofício à autoridade subscritora, acompanhado de cópia desta manifestação, para conhecimento das medidas adotadas por essa E. Presidência, e, ao ensejo, esclarecer que o andamento de processos e suas respectivas decisões podem ser obtidos por meio de acesso ao nosso site www.tce.sp.gov.br, no campo "Pesquisa de Processos".

À elevada consideração de Vossa Excelência.

GTP, em 27 de novembro de 2017.

Eugenio Pereira de Lima
Assessor Procurador – Chefe
Substituto

kgc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARGARIDA SILVEIRA COSTA CURTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-5V3F-8R9W-686P-421Z

8604

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

rotocolo nº 101.461/2017
informação CGD nº 55/2017
informação Scj nº 21/2017

Senhora Coordenadora,

Trata-se do Ofício nº 3869/2017 – EXPPGJ protocolado sob o nº 101.461, em 27/09/2017, subscrito pelo Exmo. Sr. Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual encaminha pedido contido no Ofício nº 0612-17, da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista o qual, por sua vez, encaminha o Ofício nº 0613-17, com cópia do Inquérito Civil nº 14.0347.0000397/2017-1, onde é solicitada informação sobre o posicionamento desta Corte acerca do impedimento de membro do poder legislativo para o exercício de advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público.

2. A Seção de Jurisprudência informa que, após consulta realizada no banco de dados deste Regional não foram localizados precedentes acerca do impedimento de membro do poder legislativo para o exercício da advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público.

3. Esclarece, por oportuno, que nos termos da Resolução TSE nº 22.488, de 28.11.2006, a competência da Justiça Eleitoral

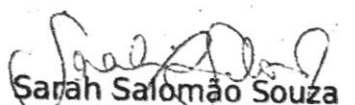
+
TC
4
12

8704
finda com a diplomação dos eleitos, inexistindo nos assentamentos deste Tribunal decisões referentes a casos similares à demanda em comento haja vista envolver ações efetuadas no exercício de mandato.

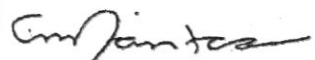
Era o que cumpria informar.

À consideração superior.

Scj, em 05 de outubro de 2017.


Sarah Salomão Souza
Técnica Judiciária

Visto. De acordo.
À consideração superior.
Scj, em 05/10/2017


Cíntia Maria Dantas Fávero
Chefe da Seção de
Jurisprudência

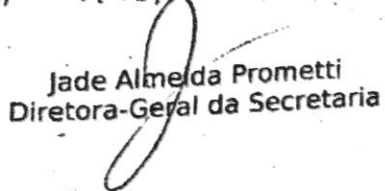
Visto. De acordo.
À consideração superior.
CGD, em 05/10/2017


Margareth Aparecida S. Freire Walczak
Coordenadora de Gestão de
Documentação

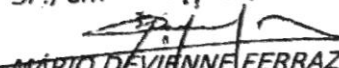
Visto. De acordo.
Proponho
encaminhamento de ofício
à Procuradoria Geral de
Justiça com a informação
prestada.
SJ, 05/10/2017.
Dogival dos Santos Ripólito
Secretário da Judiciária

Senhor Desembargador Presidente,

Proponho que se proceda nos termos da
manifestação da Secretaria Judiciária.
À elevada consideração de Vossa Excelência.
DG., 09/10/2017.


Jade Almeida Prometti
Diretora-Geral da Secretaria

Aprovo a manifestação da
Diretoria-Geral.
Oficie-se.
SP., em 09/10/2017.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente

DO ADVOGADO PÚBLICO VEREADOR

ANDRÉ BRAWERMAN*

Resumo: O Estatuto dos Advogados do Brasil prevê a proibição de exercer a advocacia contra ou a favor do Estado quando o advogado ocupar qualquer cargo eletivo. A presente tese demonstra que a correta interpretação desta norma é a de que esse veto do Estatuto dos Advogados não se aplica aos advogados públicos (que são servidores públicos), tendo em vista que a Constituição Federal brasileira permite, excepcionalmente, acumular o cargo de servidor público (do Poder Executivo) com o de vereador (Poder Legislativo), exigindo-se o único requisito de que as duas funções tenham compatibilidade de horário. É nesse sentido que deve ser interpretado o Estatuto da Advocacia brasileira, conforme a Constituição.

Palavras-chave: Interpretação do Estatuto do Advogado conforme a Constituição, cumulação de cargos no Poder Executivo e Legislativo, possibilidade; previsão no art.38 da CF; servidor público (advogado público) e vereador - único requisito constitucional: compatibilidade de horários.

Introdução

A Constituição Federal tem como regra geral não permitir a acumulação de cargos de mandato eletivo com o de servidor público do Poder Executivo (princípio da Inacumulatividade de funções), até mesmo para preservar a independência e harmonia dos poderes, pois seria, por exemplo, impensável o acúmulo de funções de juiz de direito com a função de deputado estadual, ou bem se é juiz de direito, ou bem se é parlamentar, adotando a Constituição a expressa ressalva de que poderá existir a cumulação de funções “do servidor público da administração direta, no exercício de mandato eletivo de vereador, desde que exista compatibilidade de horários” (nos termos do art.37 c/c art.38, III, da CF) ¹.

Por outro lado, determina o art.30 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), que:

* Procurador do Estado de São Paulo. Membro do IBAP, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Prof. de Direito Constitucional da PUC/SP e da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

1 Art.37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de Direito Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Pois bem, o problema apresentado na presente tese, em vista do disposto no art.30, II do Estatuto da OAB e o art.38, III da CF, trata a respeito da possibilidade do advogado público — que é servidor público da administração direta —, em qualquer esfera do Governo, seja Federal, Estadual ou Municipal poder exercer concomitantemente a advocacia a favor das pessoas jurídicas de Direito Público e o cargo de vereador (membro do Poder Legislativo).

Em síntese: como interpretar o impedimento previsto do Estatuto da Advocacia diante do permissivo previsto no art.38, III da CF?

Essa tese procura demonstrar que o art.38, III da CF adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: a compatibilidade de horário. Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.

1. Do princípio da “interpretação conforme a Constituição”

É comum nas cidades de médio e pequeno porte constar do Regimento Interno da Câmara Municipal que as sessões parlamentares somente ocorrerão a partir das 18 horas, justamente para permitir a compatibilidade do cargo de vereador com qualquer outra atividade profissional, mesmo que seja a de servidor público da administração direta, conforme permite o art.38, III da CF.²

Dentre as interpretações possíveis do Estatuto da Advocacia, uma primeira interpretação poderia levar a crer que o art.30, II proíbe a advocacia acumulada com qualquer função parlamentar, qualquer que seja a advocacia, inclusive a Advocacia Pública.

2 Aliás, até bem pouco tempo atrás, algumas cidades sequer remuneravam os seus vereadores, situação que foi alterada pela nova redação dada ao art.29 da Constituição Federal de 1988, conforme Hely Lopes Meirelles “A vereança, que inicialmente fora um múnus público gratuito, passou a ser subsidiada nas grandes Edilicidades e posteriormente remunerada em todas as Câmaras, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal, como determinava a EC 4, de 1975, ao dar nova redação ao §2º do art.15 da CF de 1969. (Direito Municipal Brasileiro, Ed.Malheiros, 13ª ed., p.603)”.

Tal interpretação, todavia, não encontra ressonância no art.38, III da CF. Seria uma interpretação contrária à CF. Ensina Luis Roberto Barroso, em sua magnífica obra *Interpretação e Aplicação da Constituição* ³, a respeito do princípio da interpretação conforme a Constituição, que seria a “necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza ‘excluir’ a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição”.

Admitir a interpretação de proibição da Advocacia Pública quando o advogado público é eleito vereador seria adotar uma linha de interpretação que conduz a resultado contrastante com a Constituição. É de se notar que “a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determina leitura da norma legal” ⁴.

É evidente que não cabe adequar a CF ao Estatuto da Advocacia. O certo é a impossibilidade de subsistir validamente uma norma se for incompatível com a Lei Fundamental, em razão da existência do princípio da Supremacia da Constituição.

Neste sentido, não se pode interpretar o art.30, II do Estatuto da OAB no sentido de ampliar os requisitos de impedimentos de cumulatividade dos cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo (no caso de servidor público eleito vereador), eis que viola, a um só tempo, (i) o direito fundamental à liberdade do exercício profissional (art.5º, XIII), que pode ser regulamentada pela lei infraconstitucional, mas jamais suprimida; (ii) o princípio da isonomia (art.5º, caput), eis que outros cargos do Poder Executivo poderiam acumular com o de vereador, exceto o de advogado público, sem um *discrimem* que justifique tal diferenciação; e (iii) a expressa exceção ao princípio da incompatibilidade de funções, prevista no art.38, III da CF, que permite cumular a função de servidor público da administração direta e a função parlamentar de vereador.

Conforme consagrado pelo “princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais”, que direciona o intérprete para que “todas as vezes que esses espaços de tensão ou de contradição envolverem um direito fundamental, a atividade interpretativa deve

3 Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998, p.174.

4 BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998, fls.175.

ser orientada no sentido de atribuir a maior efetividade possível ao direito fundamental examinado”⁵.

Em resumo: entre a interpretação óbvia e rasa do art.30, II do Estatuto da Advocacia e a supremacia dos Direitos Fundamentais (dignidade, igualdade, liberdade de exercício profissional, e a expressa exceção ao princípio da incompatibilidade de funções previstos na CF), deve o intérprete optar pela CF.

Ou conforme a moderna doutrina constitucionalista, dentre as inúmeras interpretações possíveis, só se admite aquela que seja “conforme a Constituição”.

Ora, é evidente que a própria existência das normas constitucionais dos artigos 37, XVI e 38 foram criadas pelo poder constituinte originário para confirmar a possibilidade de exercício de funções no poder executivo e no poder legislativo (em caráter excepcional, com o único requisito de que seja compatível os horários)! Não pode o intérprete criar requisitos e condições onde a própria Constituição não criou, afinal, conforme o brocardo jurídico: “Onde a norma não restringe, o intérprete não restringirá”.

Pois bem, não pode ser colocado no mesmo ‘saco’ o exercício da Advocacia Pública, com o exercício da advocacia privada, prevista no Estatuto da Advocacia, como causa de impedimento na cumulatividade de qualquer cargo parlamentar.

2. A Advocacia Pública e a defesa do interesse público primário

Deve-se lembrar que o exercício da Advocacia Pública tem como mister defender o interesse público primário. A função da Advocacia Pública, apesar de semelhante, não se confunde com a advocacia privada. É o advogado público um servidor público, deve atender tão somente ao interesse público, e não ao interesse alheio, quiçá do detentor transitório do poder (chefe do Executivo).

Cabe ressaltar, *verga gratia*, que a própria *praxis* da Administração Pública reconhece o caráter distinto da advocacia privada da Advocacia Pública, como, por exemplo, na declaração do Imposto de Renda, onde as rendas provenientes do exercício da Advocacia Pública é elencada como atividade de servidor público da administração direta, e não na mesma espécie reservada para a declaração dos advogados privados.

5 CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*. Coimbra: Livr. Almedina, 1998, p.359.

Com a eleição ao cargo de vereador, qualquer advogado público, concursado e estável, pode continuar exercendo sua atividade, desempenhando regularmente sua função na Administração Pública, eis que não existe qualquer incompatibilidade entre os cargos (aliás, calcados na evidência de que prevalece a CF, sob a interpretação literal que poderia ser dada ao art.30, II do Estatuto dos Advogados).

A responsabilidade pela advocacia do Estado, atribuída pela Constituição Federal e Estadual, como ensina Derly Barreto Silva Filho, significa a defesa da “coisa pública”, cujos bens, interesses e direitos, por indisponíveis e por comporem o patrimônio público, não se prestam sequer à renúncia, à transação, ou a outra forma de composição.⁶

Segundo Rafael Farinatti Aymone,

a definição do interesse público a ser tutelado pela Administração Pública — e, por consequência, pela Advocacia Pública — deve levar em conta a ordem jurídica, de modo especial os princípios constitucionais, tanto os gerais como os específicos à Administração Pública. Há de se resguardar o interesse público afirmado pela Constituição e pela lei, fazendo prevalecer o interesse público primário se eventualmente contraposto a interesse secundário. É a tarefa de todo o Poder Público.⁷

Não se trata, portanto, de advocacia de interesses particulares. A idéia que deve trazer no bojo do exercício da Advocacia Pública é a de que se traduz no indeclinável atrelamento da causa *sub judice* (ou parecer administrativo) a um fim público, preestabelecido no mandato *ad judicia* conferido pelo povo (mediante concurso público), que deve ser atendido até última instância, para o benefício geral da sociedade.

Significa dizer: a função de advogado público tem os estreitos limites da legalidade — que é própria da função desempenhada pelo Poder Executivo, “andar no trilho da lei”, como diria Bandeira de Melo.

Da mesma forma que o médico servidor público da administração direta atende seus pacientes no Hospital Público, a partir das 18 horas poderá acumular a função de médico servidor público e a de vereador, o advogado público exerce sua importante tarefa pública *atrelado à lei*, que lhe é o único chefe, podendo da mesma forma acumular as funções no Poder Executivo e Legislativo.

6 SILVA FILHO, Derly Barreto. O Controle da legalidade Diante da Remoção e da Inamovibilidade dos Advogados Públicos. Livro de Teses do XXIII Congresso Brasileiro de Procuradores do Estado, 1997, p.537.

7 AYMONE, Rafael Farinatti. Advocacia Pública: advocacia de que interesse público? Livro de Teses do XXX Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 2004. p.27.

Poderia se argumentar que o advogado público acabaria por se subordinar aos caprichos do chefe do Poder Executivo Municipal, se acaso fosse vereador e procurador do município. Ora, sem fundamento tal assertiva. Como se sabe, (I) o parecer emitido pela Procuradoria do Município é meramente *opinativa*, não vincula a Administração Pública, que poderá adotar outra direção política, assumindo, naturalmente, os ônus jurídicos daí decorrentes. Ademais, (II) o dever ético da Advocacia Pública é a submissão à Lei e não à vontade do chefe do Poder Executivo. Se assim fosse, seria outra a conduta realizada, provavelmente a figura criminal da advocacia administrativa; (III) há a garantia constitucional da estabilidade do servidor público, justamente para garantir a obediência à CF e à Lei, e não a ordens manifestamente contrárias à ordem jurídica, alheias ao interesse público.

Partindo desta necessária premissa, podemos interpretar o art.30 do Estatuto da Advocacia *conforme a CF* adotando a interpretação que não contrarie o dispositivo da Carta Suprema.

3. Compatibilidade de horários como requisito único previsto na Constituição Federal

Determina o art.30, II do Estatuto da Advocacia que há o impedimento de “membros do Poder Legislativo advogarem a favor ou contra as pessoas jurídicas de Direito Público”.

Esse impedimento não pode ser aplicado ao exercício da Advocacia Pública porque violaria a previsão constitucional da expressa *exceção* ao princípio da incompatibilidade de funções. Ou seja, não pode o Estatuto da Advocacia proibir a cumulatividade de funções entre o Poder Executivo e Legislativo se existir *compatibilidade de horários*.

Neste mesmo sentido, o parecer publicado no Boletim do Direito Municipal⁸ do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diz:

Da leitura dos dispositivos constitucionais, depreende-se que a CF estabelece taxativamente as exceções à regra da incompatibilidade de funções públicas remuneradas. Contudo, para que o servidor eleito mantenha-se no exercício do cargo efetivo em conjunto com o mandato de vereador, *há de se observar a compatibilidade de horários entre sua função na administração e os horários de funcionamento da Câmara*.

8 Publicado em janeiro/2000, p.28, fonte site www.cepam.sp.gov.br (acesso em outubro de 2005).

Perfeito o parecer do CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, Fundação Prefeito Faria Lima), referendado por Diógenes Gasparini, ao declinar que:

Ora, se o Prefeito pode prestar concurso público e o servidor eleito vereador pode exercer cargo, emprego ou função concomitantemente com o mandato, por que o cidadão eleito vereador deve ter tratamento diferenciado, negando-se-lhe o direito de participar de concurso público?

A Constituição não criou este impedimento. Pelo contrário, ao exprimir “no que couber” no inciso VII, do art.29, distinguiu o vereador dos membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas. Estes não podem prestar concurso público ‘ex vi’ do art.54, I, ‘b’ e II, ‘d’ (da CF) _ e Constituição Estadual, art.15, I, ‘b’, e II, ‘d’, respectivamente.

Para que referida proibição se estenda ao vereador, necessário se faz estar expressa. Em não estando, a sua aplicação caracteriza-se uma restrição do direito, e toda restrição de ser explícita em lei.⁹

Vale citar Uadi Lammêgo Bulos, renomado constitucionalista baiano, que em sua *Constituição Federal anotada* fez a seguinte observação a respeito do art.38, III:

O inciso admite a cumulatividade de remunerações para o servidor investido no mandato de vereador. Note-se que a Constituição preocupa-se, tão-somente, com a compatibilidade de horário.¹⁰

Em recente obra, o renomado Professor José Afonso da Silva (que, aliás, também foi “advogado público”), também em comentários específicos a respeito do art.38, III da CF, diz, que:

Servidor investido em mandato de vereador... Tratando-se de servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente o mandato com o cargo, emprego ou função. O servidor perceberá as vantagens desses ou dessa (vencimentos, etc.) sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não ocorrendo a compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultando-se-lhe optar entre a remuneração de sua situação funcional e do mandato. O afastamento também aqui se verifica com a posse (art.38,III).¹¹

Interessante observação fez o mesmo Prof. José Afonso da Silva, em artigo específico sobre o tema, em que diz:

9 Parecer do CEPAM, com a concordância de Diógenes Gasparini, em 20/11/1992.

10 BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. Ed. Saraiva, 5ª edição. 2003P.675.

11 SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. Ed. Malheiros, 2005, p. 350.

o preceito constitucional veda ocupar cargo em comissão ou função de que seja demissível *ad nutum*. Daí resulta que o vereador não pode ser investido em cargo desta natureza, nem exercer funções em Comissões do *executivo*, com exceção, como se disse, do cargo de secretário municipal. Se antes de eleito estiver ocupando cargo em comissão, ou integrando Comissão Executiva, deverá exonerar-se até a data da posse, não se beneficiando, portanto, do disposto no art.38, III, primeira parte, CF.¹⁵

Ou seja, conforme a melhor doutrina, “o preceito constitucional veda ocupar cargo em comissão ou função de que seja demissível *ad nutum*, e não cargo concursado estável e efetivo, como é o caso do advogado público!”.

E conclui o Prof. Hely que:

Assim, o vereador não poderá aceitar, isto é, tomar posse em função ou emprego do Município ou de suas entidades descentralizadas sem renunciar ao mandato, salvo se a admissão ou contratação foi precedida de *concurso público*. Nesse caso, bem como no de nomeação para cargo efetivo, sempre sujeita a concurso prévio, poderá até exercê-los, se houver compatibilidade de horários.¹⁶

O Eg.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *por exemplo*, admitiu a acumulação remunerada do cargo de oficial de justiça com o cargo eletivo de vereador, em face de demonstrada compatibilidade de horários, por aplicação do disposto no art.38, III da CF (2ª C. de Direito Público, Apel. Cível 141.284-5, rel. Des. Corrêa Vianna, j. 26.9.200, vu).

Uma vez demonstrado que o advogado público somente exerce o cargo público concursado, no estrito exercício da sua *Advocacia Pública*, e sendo compatível o horário das duas funções públicas, não *pode o Estatuto da OAB* ser interpretado de forma a violar a exceção expressa prevista na CF.

Parece evidente, portanto, que não pode o Estatuto da OAB alterar o consentimento dado pela Constituição, visto que não pode restringir o que a Constituição não restringe.

4. Impedimento evidente de praticar advocacia administrativa

É cristalino que a vedação à advocacia prevista no Estatuto da Advocacia é àquela “advocacia administrativa”, ou seja, aquela em que o sujeito utiliza do cargo público para

15 idem, p.107

16 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., Ed Malheiros, 2003, p.106.

influenciar em casos ou causas particulares de seu interesse privado perante a Administração Pública.

Evidente que não poderá o advogado público (ainda mais se exercer a atividade no próprio município em que eleito vereador) exercer a advocacia para tratar de assuntos de interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário público. Aliás, se isso ocorresse, não estaríamos diante do exercício da Advocacia Pública, mas sim diante do crime tipificado no art.321 do Código Penal, que institui o crime de “advocacia administrativa”, ou seja, em nada se assemelharia ao exercício da Advocacia Pública.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Seja na qualidade de servidor público, seja na qualidade de advogado, deve o profissional prestar o juramento de obediência à *Constituição Federal e à Lei*. Acaso se aplicasse o impedimento previsto no art.30, II do Estatuto da OAB ao advogado público, a conduta *não* seria de advocacia ou de servidor público, mas sim de *crime*, previsto no art.321 do CP.

O comentário de Celso Delmanto¹⁷ em relação ao referido dispositivo penal, diz que:

o núcleo é patrocinar, que tem a significação de pleitear, advogar, defender, apadrinhar, interesse alheio. Pune-se o comportamento do agente que patrocina interesse privado, interesse esse que pode ser justo ou não, lícito ou ilícito. O interesse deve ser de terceira pessoa, e não do agente, como faz ver o verbo empregado na definição do delito. O patrocínio deve ser realizado perante a Administração Pública valendo-se da qualidade de funcionário. O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de patrocinar.

Assim, a interpretação do art.30, II do Estatuto da Advocacia, *conforme a Constituição*, deve ser no sentido de entender que o impedimento de praticar a advocacia pelo servidor público refere-se àquela advocacia administrativa, prevista no art.321 do Código Penal, perante o Poder Executivo, para cuidar de interesse privado, alheio à função pública.

17 DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Ed. Renovar, 2005, p.640.

5. Da explicação do princípio da igualdade e da liberdade de exercício profissional (art.5, caput e XIII, CF)

Da mesma forma como um médico, dentista, engenheiro, ou qualquer outro profissional liberal, que exerce cargo público concursado, o advogado público também tem o direito de exercer sua função pública sem restrição pelo fato de ser vereador, basta que comprove a compatibilidade de horários. Caso queiram alegar a incompatibilidade, deve-se demonstrar que se utiliza o cargo público do executivo para fins de proveito próprio, e não para o exercício da função pública que ocupa em razão de concurso público.

Servidor público - Dentista - Cargo em comissão - Posse no cargo de vereador - Continuidade na prestação de serviços odontológicos à comunidade - Compatibilidade de horários - Improbidade administrativa inócua - Desrespeito doloso à norma legislativa inexistente - Arquivamento dos autos - Denúncia improcedente JTJ 246/375.

Crime contra a Administração Pública - Advocacia administrativa - Vereadores que, por força de seus mandatos, agem em nome próprio com o intuito de resolver problemas sociais - Conduta atípica - Crime descaracterizado - Inteligência do art.321 do CP (TJSP) RT 740/605.

Reforça os argumentos até aqui aduzidos o fato de que a lei que regulamenta uma profissão (no caso, o Estatuto da Advocacia) somente pode estabelecer condicionamentos capacitários que apresentem nexo lógico com as funções a serem exercidas, jamais qualquer requisito discriminatório ou abusivo, sob pena de violar o art.5, XIII da CF, que determina: "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

É abusiva a interpretação que amplia o impedimento da Advocacia a favor da pessoa jurídica de Direito Público ao advogado público que é, concomitantemente, vereador, eis que o único requisito exigido pela CF é a compatibilidade de horários, sendo vedado ao Estatuto da Advocacia criar mais outro requisito em confronto com o Texto Maior. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Possibilidade de estabelecimento de requisitos objetivos para o exercício da profissão. A legislação somente poderá estabelecer condicionamentos capacitários que apresentem nexo lógico com as funções a serem exercidas, jamais qualquer requisito discriminatório ou abusivo, sob pena de ferimento do princípio da igualdade (STF, 1ª T., Ag. Reg., em Ag. Instr. N.

134.449/SP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 21, set, 1990, p. 9.784 e STF – RT 666/230).

6. Da liberdade do exercício da atividade parlamentar (imunidade material nos crimes de opinião)

Por outro lado, a atividade exercida pelo advogado público dentro da esfera do Poder Legislativo, como vereador, jamais poderá ser utilizada contra ele, por exemplo, em processo administrativo disciplinar, tendo em vista a imunidade material de opiniões, palavras e votos. Nos termos do art.29, VIII da CF, não pode o Poder Executivo imiscuir-se na seara política, sob pena de violação à garantia da inviolabilidade Parlamentar.

“Art.29.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Apenas por hipótese, se um procurador do Estado fosse eleito vereador, poderia subir ao palanque para apresentar a crítica que quisesse, mesmo contra a política do Governo do Estado que o remunera, eis que estaria emitindo opinião como parlamentar, e nesta atividade lhe é garantida a imunidade material, nos termos do art.29, VIII da CF, em todos os seus aspectos: civil, penal ou administrativo. *Mutatis Mutantibus*, guardada as devidas proporções, da mesma forma como o presidente de um sindicato tem a estabilidade garantida no emprego durante o contrato de trabalho.

Conclusão

1- O impedimento previsto no art.30, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), que proíbe a advocacia do detentor de cargo eletivo, contra ou a favor do “Estado”, deve ser interpretada conforme a CF.

2- A CF expressamente excepciona o servidor público do princípio da incompatibilidade de funções, no caso de ter sido eleito vereador (art.38, III, CF), desde que as duas atividades públicas tenham compatibilidade de horários.

3 - O advogado público, sendo servidor público, também pode acumular o cargo de vereador, se preenchido o único requisito constitucional de “compatibilidade de horários das funções”.

4 - Qualquer outra restrição deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violar o princípio da igualdade, da liberdade de exercício profissional e da expressa previsão da regra constitucional, que constitui exceção ao princípio da incompatibilidade de funções públicas.

5 - Portanto, o advogado público pode exercer sua função no Poder Executivo concomitantemente com o cargo eletivo de vereador, desde que tenha compatibilidade de horários nas duas funções.

REFERÊNCIAS

AYMONE, Rafael Farinatti. *Advocacia Pública: advocacia de que interesse público? Livro de Teses do XXX Congresso Nacional de Procuradores do Estado*, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. Ed. Saraiva, 5ª edição, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livr. Almedina, 1998.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Ed. Renovar, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação E Aplicação Da Constituição*. Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed., Ed Malheiros, 2003.

Parecer CEPAM n. 22.065, processo FPFL n.267/03, da lavra de Iara Beraldo Preira do Amaral. Fonte: site www.cepam.sp.gov.br (acesso em outubro de 2005).

Parecer do CEPAM, com a concordância de Diógenes Gasparini, em 20/11/1992, fonte site www.cepam.sp.gov.br (acesso em outubro de 2005).

SILVA FILHO, Derly Barreto. O Controle da legalidade Diante da Remoção e da Inamovibilidade dos Advogados Públicos. *Livro de Teses do XXIII Congresso Brasileiro de Procuradores do Estado*, 1997.

SILVA, José Afonso. *Manual do Vereador*. Ed. CEPAM, 1987.

_____. *Comentário Contextual à Constituição*. Ed. Malheiros, 2005.